

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes autorizados pela PMS e similares a fornecer aos consumidores canudos plásticos individualmente e hermeticamente embalados (Art. 1º); o descumprimento ao disposto na Lei sujeitará os infratores à: pena de multa no valor de R\$ 200,00; na reincidência multa de R\$ 400,00 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o propósito de estabelecer normas em defesa do consumidor, visando a proteção da saúde do mesmo. A defesa do consumidor é considerada na Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. Dentre os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da República está a defesa do consumidor, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Complementando a supra exposição destaca-se que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como um dos princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor, *in verbis* :

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Em obediência aos preceitos Constitucionais retro descritos, promulgou-se a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe que um dos objetivos da Política Nacional da Relação de Consumo é o respeito à saúde do consumidor; diz o CDC:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos

dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua** dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n)*

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Dispõe ainda, o CDC que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde dos consumidores:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde ou segurança dos consumidores (...).

Resumindo, **conclui-se que este PL encontra guarida na legislação Pátria**, pois conforme a Constituição da República a defesa do consumidor é considerada um direito fundamental, bem como considera a CR, como um dos princípios da atividade econômica a defesa do consumidor.

Face aos preceitos Constitucionais retro descritos, foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078/90, a qual normatiza sobre o Código do Consumidor e esse dispõe que, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à saúde do consumidor, disciplina ainda, o mesmo *codex* que, um dos Princípios da Política Nacional da Relação de Consumo é a efetiva ação do Estado em defesa do Consumidor; dispõe por fim o CDC que, visando a proteção da saúde do consumidor, estabeleceu que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco a saúde do consumidor. Face a todo exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade desta Proposição.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de abril de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica